



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08568/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar - PB

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessada: Sr. Manoel Batista Guedes Filho

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade com ressalvas das obras. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal. Representação ao TCU. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01181/2018

RELATÓRIO

Trata da inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Aguiar – PB, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do gestor do citado município, Sr. Manoel Batista Guedes Filho.

Em seu pronunciamento fina a Auditoria concluiu:

1 Construção de Unidade Escolar localizada no Sítio Riacho Verde

Em relação aos fatos relacionados às deficiências de banheiros adaptados para corpo de alunos, ainda permanecem irregularidades quanto ao banheiro feminino e ausência de comprovação de **vaso sanitário masculino** adaptado para deficiente.

Quanto aos banheiros destinados aos funcionários e professores, permanecem as irregularidades relacionadas ao descumprimento das normas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08568/15

acessibilidade, especialmente quanto às questões de banheiros, mediante colocação de barras e vasos adaptados para deficientes físicos ou pessoas com dificuldades de locomoção, seja do corpo discente seja do corpo docente.

2 Das construções dos açudes públicos, localizado na comunidade pé branco e Serra de São Pedro

Como não foi comprovada a retenção dos tributos relacionados ao INSS, incidentes sobre mão de obra para construção dos citados açudes, mantendo-se as irregularidades, mediante glosa dos valores imputados no Relatório DECOPE/DICOP N.º 224/15.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pelo

(a):

- **Regularidade com ressalvas** das obras analisadas no presente parecer;
- **Aplicação de multa** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- **Comunicação à Receita Federal** para a adoção das medidas legais pertinentes;
- **Representação ao TCU** acerca das constatações assinaladas nas obras realizadas com recursos federais (Unidade Escolar) e
- **Recomendação** À Prefeitura Municipal de Aguiar, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais, bem como no sentido de não incorrer nas omissões aqui analisadas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08568/15

VOTO

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a obra referente à construção de unidade escolar foi custeada com recursos de origem federal (FNDE/MEC), razão pela qual o Tribunal de Contas da União deve ser representado para tomar as providências que entender cabíveis.

No tocante a construção dos açudes públicos, A Auditoria apontou irregularidades decorrentes da omissão quanto ao dever de comprovar o recolhimento de encargos sociais, incidentes sobre mão de obra (INSS).

O ex-Gestor alega que é de responsabilidade da empresa contratada o recolhimento dos encargos tributários.

Acontece que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre pessoal (INSS) é solidária entre o tomador do serviço e o prestador dos serviços contratados, ou seja, o não recolhimento pela empresa contratada poderá resultar em danos aos cofres públicos, uma vez que a administração responderá pelos encargos previdenciários.

Portanto, acompanho o Ministério Público de Contas, uma vez que é da responsabilidade do gestor público reter os valores necessários, em caso de não recolhimento pela empresa contratada, numa demonstração de que o Sr. Manoel Batista Guedes Filho não observou a legislação correlata, ensejando aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações à atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei.

Sendo assim, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) **Regularidade com ressalvas** das despesas com obras, no exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08568/15

- b) **Aplicação de multa** ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das transgressões de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução e
- c) **Comunicação à Receita Federal** para a adoção das medidas legais pertinentes;
- d) **Representação ao TCU** acerca das constatações assinaladas nas obras realizadas com recursos federais (Unidade Escolar) e
- e) **Recomendação** À Prefeitura Municipal de Aguiar, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais, bem como no sentido de não incorrer nas omissões aqui analisadas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 08568/15** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **Regularidade com ressalvas** das despesas com obras, no exercício de 2014;
- b) **Aplicação de multa** ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das transgressões de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08568/15

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução e

- c) **Comunicação à Receita Federal** para a adoção das medidas legais pertinentes;
- d) **Representação ao TCU** acerca das constatações assinaladas nas obras realizadas com recursos federais (Unidade Escolar) e
- e) **Recomendação** À Prefeitura Municipal de Aguiar, no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais, bem como no sentido de não incorrer nas omissões aqui analisadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:29



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO